



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

NOTA n. 00006/2016/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 04972.015099/2012-50

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Os autos vertentes retornaram à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF após haverem aportado na Câmara Local de Conciliação no Estado de Santa Catarina - CLC/SC e não lograrem composição administrativa do conflito ora posto.
2. Naquela instância conciliatória superior, decidiu-se por promover encaminhamento à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Procuradoria-Geral do INSS e, ainda, a esta Procuradoria-Geral Federal, para ciência e manifestação.
3. Traçando-se, por não despreciando relembrar, um esboço histórico da demanda em questão, tem-se que ela adveio de pleito proposto pela Secretaria de Patrimônio da União àquela CCAF, visando ao desfecho de controvérsia afeta à titularidade de imóvel localizado na Avenida Mauro Ramos, 312, em Florianópolis (SC). Tal disputa, frise-se, fez-se em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
4. No âmbito da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, restou esposado, em síntese, que (Nota nº 01855/2015/ACS/CGJPU/CONJUR-MP/CGU/AGU): a) nos termos do Parecer Vinculante AGU AC-46, de 2005, para definir a quem incumbe a propriedade dos imóveis adquiridos pela Administração Federal antes da Lei nº 6.439/77, diploma normativo que criou o INAMPS, far-se-ia necessário saber se tais bens estavam diretamente afetos ou não, à época, à prestação de assistência médica; b) por meio da certidão de fls. 128/128V, infere-se que o imóvel compõe o patrimônio da Administração Federal desde o ano de 1944, incluindo-se entre os bens pertencentes ao INAMPS anteriormente à edição da norma de 1977; c) de tal forma, a providência correta seria novo envio à Secretaria de Patrimônio da União para que reafirme, se assim entender, a exegese pertinente ao termo exato de aquisição do imóvel em foco, indicando, ainda, a real destinação dele no momento da criação do referenciado ente público.
5. Por seu turno, no âmbito da Nota nº 00039/2015/DPIM/PFE-INSS/PGF/AGU, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS-Sede pronunciou-se nos termos a seguir, em suma: a) parece não haver dúvidas no presente processo de que o imóvel não era destinado à prestação de assistência médica, restringindo-se a celeuma à eventual aquisição dele pelo INAMPS após sua criação; b) para a correta descrição da cadeia dominial deveria ter sido retificado o registro em 1966, por força do disposto no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que criou o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, para constar este último como proprietário do referenciado bem, o que não ocorreu na hipótese presente, em que se deu a sucessão patrimonial do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes - IAPC (titular originário, em 1944) diretamente para o INAMPS; c) dessa forma, por um lapso e, em contrariedade ao disposto no art. 14, inciso II, da Lei nº 6.439/77, não foi averbada a sucessão do IAPC para o INPS, mas do IAPC para o INAMPS; d) discorda-se da necessidade de aferir a destinação do imóvel em 1977 como condição para identificar a titularidade do imóvel porquanto não há controvérsia a respeito e, ainda, porque decorre da própria natureza do imóvel (galpão) e do destino que lhe foi dado por ocasião da firtadura do Termo de Cessão de Uso nº 49/1991 (serviços de apoio); d) malgrado todas as conclusões anteriores, não há prejuízo em jungir aos autos prova apta a comprovar o exercício de possível atividade médica no aludido imóvel em 1977; enquanto não houver tal prova, porém, a PFE/INSS/Sede filia-se ao entendimento esposado no Parecer nº 00011/2015/CONS/PSFE/INSS/FLN/PGF/AGU.
6. Aportando, pois, o feito em tela nesta Procuradoria-Geral Federal e, após toda a apreciação concreta já procedida pelas unidades de execução deste órgão central, faz-se adequado pontuar, em interpretação jurídica, em tese, da questão posta, o que se segue.
7. Em um primeiro momento, entende-se que se há de perquirir a destinação do mencionado imóvel,

à época da publicação da Lei nº 6.439/77 (02 de setembro de 1977), instante em que houve a transferência do bem, eis que a prestação de assistência médica no local, compreendida esta como execução de serviços de saúde, se existente na ocasião em que publicada a sobredita norma, definiria a qual ente público ele pertenceria. Todavia, da leitura da instrução processual em foco, não parecem sobressair indícios de consecução de serviços de saúde nas dependências do indicado imóvel.

8. Outrossim, consoante reza o art. 14, I, da Lei nº 6.439/77, faz-se imprescindível, ainda, averiguar, para excluir ou não hipótese de titularidade do INSS, se o imóvel ora tratado não restou transferido a nenhuma outra entidade integrante do então SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social). Vejamos:

"Art 14 - Em decorrência do disposto nesta Lei, o patrimônio de cada uma das entidades do SINPAS será constituído:

I - o do INPS por seus bens não transferidos a outra entidade do SINPAS e pelos bens que o IPASE e o FUNRURAL atualmente utilizam na concessão de benefícios e outras prestações em dinheiro e na prestação de assistência complementar e de reeducação e readaptação profissional;

II - o do INAMPS pelos bens que o INPS, o FUNRURAL, a LBA e o IPASE atualmente utilizam na prestação de assistência médica;

III - o da LBA por seus bens não transferidos a outras entidades do SINPAS e pelos bens que o INPS, o FUNRURAL e o IPASE atualmente utilizam na prestação de assistência social;

IV - o da FUNABEM por seus atuais bens;

V - o da DATAPREV por seus atuais bens;

VI - o do IAPAS pelos bens atualmente utilizados nos serviços de arrecadação e fiscalização e na administração patrimonial e financeira do INPS, do FUNRURAL e do IPASE, bem como por aqueles que não forem atribuídos a nenhuma das demais entidades do SINPAS por força da distribuição de competências prevista nesta Lei."

9. Por outro prisma, verifica-se que não remanescem, entre as duas unidades acima apontadas (CONJUR-MP e PFE/INSS/Sede), querelas pertinentes à possibilidade de apurar a qual fim estava destinado o imóvel em testilha, no instante da publicação do aludido diploma normativo, o que denota já existir composição do conflito em tal ponto.

10. Dessa forma, recomenda-se o envio do presente processo à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, por já haverem sido colhidas todas as manifestações outrora propostas, ao tempo em que se sugere ciência do teor desta manifestação à PFE/INSS/Sede e à CONJUR-MP.

À consideração superior.

Brasília, 31 de março de 2016.

NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS
PROCURADORA FEDERAL - SIAPE 1094712

De Acordo.

Brasília, 26 de abril de 2016.

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA - PGF

Aprovo.

Brasília, 26 de abril de 2016.

RENATO RODRIGUES VIEIRA
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 04972015099201250 e da chave de acesso adab4ae1

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5988999 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 27-04-2016 08:21. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por RENATO RODRIGUES VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5988999 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO RODRIGUES VIEIRA. Data e Hora: 28-04-2016 11:23. Número de Série: 13252565. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
